

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 55 - ANO VI - FEVEREIRO 2014

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores tornou-se um importante meio de interação entre as pessoas, que hoje podem comunicar-se instantaneamente a partir de qualquer lugar do mundo. Além disso, tornou-se um poderoso meio de divulgação de ideias, informações e trocas de dados.

Nesse contexto, surge a propaganda como forma de subsidiar tal veículo de informação, que em grande parte, é gratuito.

Percebendo o potencial de divulgação através da internet, partidos políticos, candidatos e mesmo detentores de mandatos eletivos passaram a utilizar esse mecanismo para difundir as campanhas eleitorais. A facilidade e agilidade para a transmissão de informações e o baixo custo têm conquistado um grande número de candidatos que desejam utilizar a internet para se promover e suprir o resumido espaço de tempo que lhes é destinado no rádio e na televisão.

Hoje, a maioria dos partidos políticos possui home pages, através das quais divulgam seus programas de governo, dados dos candidatos, fotos, slogan da campanha, agenda de compromissos e notícias sobre o pleito.

Essa nova forma de agir, no entanto, necessitava de regulamentação, tendo em vista o número incalculável de pessoas que pode atingir em grande velocidade e a iminência de desequilíbrio na disputa eleitoral.

PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, o parágrafo 3º da Lei 9.504/97 previa que as normas pertinentes à propaganda no rádio e na televisão aplicavam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Esse dispositivo foi posteriormente revogado pela Lei 12.034/09, que estabeleceu algumas regras específicas para a propaganda eleitoral veiculada na internet.

A referida lei, acrescentou o art. 57-A à Lei das Eleições, admitindo a propaganda eleitoral na internet, desde que realizada no período autorizado em lei, ou seja, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

ÍNDICE

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.....	01
NOTÍCIAS.....	07
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	11
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	12

EXPEDIENTE



Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Antero de Castro Leivas Filho
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Definiu, ainda, que a propaganda deve ser realizada:

- a. Em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- b. Em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- c. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- d. Através de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

No entanto, foi vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Além disso, foi proibido, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A violação dessas normas sujeita o responsável pela divulgação da propaganda à multa no valor de cinco a trinta mil reais. O mesmo se aplica ao beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento.

LEI Nº 12.891/2013

Recentemente, a Lei nº 12.891/2013 acrescentou alguns dispositivos na Lei das Eleições, dentre eles o art. 36-A que dispõe que não serão consideradas como propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- a. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- b. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- c. a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;
- d. a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- e. a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

A lei 9.504/97 garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, sendo assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Além disso, a requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as normas estabelecidas em lei.

CRIME

Determina o art. 57-H, da Lei 9.504/97, que constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

Ao infrator será aplicada pena de detenção de dois a quatro anos e multa no valor de quinze mil a cinquenta mil reais.

Incorrem também em crime as pessoas contratadas para os mesmos fins. Nesse caso, a punição aplicável será de detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de cinco mil a trinta mil reais.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE**REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 802961 - São Paulo/SP**

Acórdão de 28/11/2013

Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA

Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2014, Página 80

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INTERNET. SITE OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LINK. PÁGINA PESSOAL. PROVIMENTO.

1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Rp - Representação nº 355133 - Brasília/DF

Acórdão de 10/04/2012

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2012, Página 281

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que

gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010.

3. A aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular pressupõe o seu prévio conhecimento, o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto à alegada utilização indevida do cadastro de endereços eletrônicos do sindicato (art. 57-E da Lei 9.504/97), esse fato não foi comprovado.

5. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de blogs de pessoa natural, tal como ocorreu na hipótese dos autos, não estando caracterizado ilícito algum.

6. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Central Única dos Trabalhadores - CUT e à Editora e Gráfica Atitude Ltda.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, em parte, os Ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio.

R-Rp - Recurso em Representação nº 182524 - Brasília/DF

Acórdão de 15/03/2012

Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR

Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 094, Data 21/05/2012, Página 101/102

Ementa:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. TWITTER. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 36 E 57-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO PROVIMENTO.

1. O Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

2. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010.

4. Caso, ademais, em que “o representado não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no twitter, tivesse acesso ao conteúdo divulgado” (excerto da decisão singular do e. Min. Henrique Neves).

5. Recurso desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos a Ministra Cármen Lúcia

e os Ministros Dias Toffoli e Gilson Dipp.

R-Rp - Recurso em Representação nº 295549 - Brasília/DF

Acórdão de 19/05/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 216-217

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União.

3. In casu, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República.

4. Extrai-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda.

5. Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada.

6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas.

7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.

8. Recurso desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

R-Rp - Recurso em Representação nº 203745 - Brasília/DF

Acórdão de 17/03/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/04/2011, Página 29

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONO-

TAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste “pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição” (Precedente).

3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada;

5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

6. Recurso desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Decisão liminar mantém prefeito de Autazes \(AM\) no cargo](#)
- * [Ação de prefeito de Laranjal do Jari \(AP\) será enviada ao TSE](#)
- * [Negada liminar a presidente do TRE-RR afastado por decisão do CNJ](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Calendário Eleitoral: TSE proíbe enquetes e regulamenta pesquisas eleitorais](#)
- * [Ministério Público consulta TSE sobre doação de produtos perecíveis em ano eleitoral](#)
- * [TSE decide que prefeito de Santa Maria Madalena \(RJ\) deve voltar ao cargo](#)
- * [TSE encaminha à PGE pedido de apuração de possível fraude na obtenção de título de eleitor](#)
- * [Negada liminar a prefeita cassada de Mossoró \(RN\)](#)
- * [Advogado Tarcísio Vieira de Carvalho Neto é nomeado novo ministro substituto do TSE](#)
- * [Gilmar Mendes toma posse como ministro efetivo do TSE](#)
- * [Candidatos devem ficar atentos aos prazos de desincompatibilização](#)
- * [Ministro Teori Zavascki é eleito membro substituto no TSE](#)
- * [Partido Progressista \(PP\) consulta TSE sobre aplicação do Fundo Partidário](#)
- * [Senador consulta TSE sobre prazo de desincompatibilização](#)

3. Propaganda Política

- * [TRE-RJ: Suspensa veiculação de reportagem que enaltece Lindbergh](#)
- * [PRE-SP representa PMDB e partido perde direito à propaganda partidária neste semestre](#)
- * [TRE-BA: Otto Alencar deve retirar propaganda antecipada das ruas de Ruy Barbosa](#)
- * [TRE-PR suspende perfis com críticas anônimas a Gleisi Hoffmann no Facebook](#)
- * [TRE-RJ: vice-governador é multado pela segunda vez em uma semana](#)
- * [Desembargador do TRE-RJ proíbe Garotinho de distribuir brindes](#)
- * [Senador e deputada são condenados por propaganda antecipada em ação da PRE-PI](#)
- * [Juiz do TRE-RJ nega liminar contra blog de Garotinho](#)
- * [TRE-RJ: Vereador condenado a pagar R\\$ 20 mil por propaganda em culto](#)

- * PRE-BA: João Carlos Bacelar e Instituto Crescer devem retirar propaganda eleitoral antecipada
- * STF: Mantida decisão do TSE que rejeitou representação contra Lula por suposta propaganda irregular
- * TRE-RJ destaca importância da atuação dos juízes eleitorais na fiscalização da propaganda
- * PRE-BA representa Luiz Alberto por propaganda antecipada em Maragogipe
- * TRE-RJ manda que Garotinho suspenda distribuição de brindes
- * TRE-PI mantém multas ao senador Ciro e à deputada Iracema Portella por propaganda antecipada
- * TRE-SP condena Paulo Maluf por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-SC: Multa por propaganda de candidata no site da Câmara é afastada
- * TRE-BA: Rui Costa, Estado da Bahia e jornal A Tarde são condenados por propaganda antecipada
- * TRE-BA: Deputado federal Luiz Alberto deve retirar propaganda antecipada das ruas de Maragogipe (BA)
- * PRE-BA: Prefeito de Coribe (BA) deve retirar propaganda antecipada de Correntina e Santa Maria da Vitória
- * PRE-RJ processa Garotinho por distribuir revista com fim eleitoral
- * Representação da PRE-CE é acatada contra senador por propaganda antecipada
- * TRE-RJ nega liminar contra PT e Lindbergh
- * TRE-RJ: Rádio Tupi é multada por propaganda irregular
- * TRE-PI condena PRP e Luís Coelho ao pagamento de multas por propaganda eleitoral extemporânea
- * TRE-RJ proíbe revista eletrônica de Garotinho
- * PRE-PI: PRP e filiado são condenados por desvirtuamento da propaganda partidária
- * TRE-RJ: Deputado federal multado em R\$ 25 mil por mensagem felicitando professores
- * TRE-SC: PMN e SDD não poderão veicular propaganda partidária gratuita em SC
- * Piauí: PP e deputada Iracema Portella são multados por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-AP: Gilvam Borges e três veículos de comunicação são multados pela Justiça Eleitoral

4. Criminal Eleitoral

- * TRE-PR recebe denúncia contra Bernardo Ribas Carli e Adriane Colman
- * TRE-RJ: Condenado vereador de Varre-Sai por compra de votos
- * TRE-AL mantém condenação de ex-vereador Dino Júnior e familiares
- * PRE-SE vai recorrer de decisão que absolveu prefeito de Areia Branca
- * STF: Deputado federal Zeca Dirceu é absolvido de denúncia de “boca de urna”
- * PRE-SP: TRE-SP recebe denúncia oferecida pela PRE-SP em face do prefeito de Pedranópolis

* Cidadã de Porto União (SC) é condenada por transporte ilícito de eleitor

* TRE-RO recebe denúncia contra deputada “Ana da 8” e “Beto Baba”

5. Institucional: MP nas Eleições

* MP Eleitoral (CE) oficializa posição contrária à resolução que limita poder de investigação

* PRE-SP já atuou em mais de 800 processos por doação acima do limite legal, montante das multas ultrapassa 3,5 milhões de reais

* PRE-CE denuncia Cid Gomes e pede instauração de procedimento contra procurador geral do Estado

* PRE-PI expede ofício circular sobre movimentação política no interior

6. Infidelidade Partidária

* TRE-SC nega pedidos de desfiliação partidária de três vereadores

* TRE-RJ mantém mandato de vereador da capital

* TRE-SC: Alegação de discriminação é insuficiente para desfiliação partidária

* PRE-BA quer perda de cargo de deputada estadual Maria Luiza por infidelidade partidária

7. Tribunais Regionais Eleitorais

* TRE-MG: Tribunal desaprova contas do diretório estadual do PT

* TRE-RR mantém sentença de multa por excesso de doação na Campanha Eleitoral de 2010

* Pleno do TRE-RS cassa mandato de vereador de Santa Maria

* TRE-RJ: Cassado vereador de Nova Iguaçu por abuso de poder econômico

* TRE-SP: Cassado mandato de vereador de Jandira

* TRE-MG desaprova contas do PR de Minas

* TRE-MT condena Partido da República de Mato Grosso a devolver 658 mil ao fundo partidário

* TRE-SC: Vereador de Lauro Müller é cassado por compra de votos

* TRE-RJ: Cassados prefeito e vice de Natividade

* TRE-MT: Pleno desaprova contas de campanha de 2012 do prefeito e vice de Barra do Bugres-MT

* Pleno do TRE-AL mantém afastamento do prefeito de Campo Grande

* TRE-MG: Corte desaprova contas do PSOL

* TRE-SP: Abuso dos meios de comunicação gera cassações de políticos em 2013

- * Seguindo posição do MP, TRE-SE cassa mandato do prefeito de Areia Branca
- * TRE-RJ: Prefeito de Natividade reassume o cargo
- * TRE-MT reprovava contas anuais do Partido Social Democrata Cristão de Mato Grosso
- * Corte do TRE-RN cassa mais uma vez mandato da prefeita de Mossoró
- * TRE-RO decide, por maioria, pela aplicação imediata de artigo da Minirreforma sobre filiação partidária
- * TRE-SC: União deve indenizar eleitor que teve título suspenso indevidamente
- * TRE-RJ: Cinco diretórios partidários de Paty do Alferes têm contas rejeitadas
- * TRE-MS cassa prefeito e vice de Douradina
- * TRE-RJ: candidatos devem se afastar de cargos públicos a partir de 4 de abril
- * Prefeita de Mossoró sofre nova cassação pela Corte do TRE-RN
- * Cassado vereador de Magé (RJ)
- * TRE-SC: Prefeito de Biguaçu deve pagar multa por publicidade em período vedado
- * Dupla Filiação: TRE-GO aplica a norma alterada pela minirreforma eleitoral
- * TRE-RJ: quem ainda pode se filiar para sair candidato
- * TRE-RJ: PRB de Barra Mansa perde direito a repasse do fundo partidário
- * Mandato de vereador de Bom Jesus (SC) é cassado
- * TRE-RJ: prazos importantes para os eleitores
- * Eleições 2014: TRE-RJ já cobrou R\$ 10 milhões em multas eleitorais
- * TRE-RJ: Três partidos perdem direito a repasse do fundo partidário
- * TRE-RJ: Absolvido suplente de vereador do PMDB em Petrópolis
- * TRE-SC publica acórdão que cassa prefeito de Palhoça
- * Juiz determina cassação de vereador em Criciúma (SC)

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara analisa proposta que regulamenta eleição indireta de presidente
- * Câmara: PEC restringe a brasileiro nato os cargos de governador e vice-governador
- * Senado: Candidato com conta de campanha rejeitada poderá receber certidão de quitação eleitoral
- * Senado: Candidatos à reeleição no Poder Executivo poderão ter de se afastar do cargo

9. OAB

- * Presidente da OAB defende fim do investimento empresarial em campanhas

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 734

3 a 7 de fevereiro de 2014 - Nº 734

CLIPPING DO DJE

AP N. 596-PR

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE RECUSAR O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral aperfeiçoa-se com a verificação de que o agente agiu impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que está praticando, recusando o cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral.

2. A doutrina penal acerca do tipo sub examine assenta que “O tipo subjetivo exige vontade livre e consciente de desobedecer ou recusar cumprimento. O elemento subjetivo do tipo, portanto, encontra-se no dolo. Mas basta o dolo genérico ou eventual, ou seja, a só intenção em desobedecer, sem se exigir que esse agir tenha um objetivo certo e especial”. (STOCO, Rui, Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 2. ed., p. 470).

“O elemento subjetivo do tipo em questão é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua

execução” (GOMES, Suzana de Camargo, Crimes Eleitorais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 3. ed., p. 327).

3. In casu, a denúncia narra que:

i) o acusado fixou pintura em propriedade particular contendo propaganda eleitoral com área superior ao permitido pela legislação, sendo deferida medida liminar pela Justiça Eleitoral determinando que o réu retirasse a propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

ii) A notificação expedida para que o acusado cumprisse a ordem judicial foi recebida por terceiros e não foi informado ao Juízo eleitoral que o réu tivesse retirado a propaganda irregular, o que ensejou o oferecimento de denúncia na presente ação penal.

4. As provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do réu. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que o acusado não teve ciência da determinação judicial.

5. O órgão acusador possui o ônus de provar o dolo do agente na prática do ato tido como criminoso. Não se pode atribuir a responsabilidade penal do agente sem comprovação cabal do conhecimento da ordem emanada da Justiça Eleitoral, necessário para a consumação da prática delituosa.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a configuração desse delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, pressupõe a existência de dolo, sem o qual a conduta descrita no preceito primário de incriminação torna-se atípica”.

Precedentes: (HC 84.758/GO, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 16/6/2006 e Pet 4.172/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 28/11/2008).

7. Ação penal julgada improcedente para absolver o acusado com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 01/2014

Inelegibilidade do vice-prefeito reconhecida após a diplomação e princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a inelegibilidade referente ao cargo de vice-prefeito, declarada após a eleição, não alcança o candidato a prefeito, por não haver relação de subordinação do titular da chapa majoritária à situação jurídica do vice.

Na espécie, o candidato ao cargo de prefeito teve o registro deferido em todos os graus de jurisdição. O candidato a vice-prefeito, por sua vez, teve a candidatura indeferida somente após a diplomação e em julgamento que modificou jurisprudência que lhe era favorável.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, enfatizou que, em razão da particularidade do caso, haveria de se afastar a incidência do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para prevalecer o princípio da segurança jurídica, no que foi acompanhado pela Ministra Luciana Lóssio e pelo Ministro Gilmar Mendes.

Em divergência, o Ministro Henrique Neves afirmava que, havendo cassação, seja do titular seja do vice, a chapa estaria incompleta, sendo nula a votação a ela dada. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli e pela Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Marco Aurélio, presidente, em voto de desempate, acompanhou o relator. Ressaltou que o principal é a candidatura à titularidade; e o acessório, a candidatura a vice. Ressaltou, ainda, que, como previsto no art. 77, § 1º, da Constituição da República, a eleição do presidente da República importará a do vice-presidente com ele registrado, e não o inverso. Mencionou também, no que diz respeito ao prefeito, o preceito do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e sustentou ainda não ser possível estender ao titular a inelegibilidade do vice, uma vez que a Lei Complementar nº 64/1990 revela que a pecha é pessoal.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso em mandado de segurança para, concedendo-se parcialmente a ordem, anular o ato reputado coator e restabelecer o diploma de prefeito outorgado ao recorrente.

Recurso em Mandado de Segurança nº 503-67, Santa Maria Madalena/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 4.2.2014.

Deferimento do registro de candidatura e ausência de decisão definitiva do órgão competente para julgar as contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu que o acolhimento de embargos de declaração com efeito suspensivo, opostos de decisão em recurso de revisão no Tribunal de Contas do Município, não permite a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assentou que a inelegibilidade prevista na alínea g requer a rejeição de contas por decisão definitiva proferida pelo órgão competente para julgar as contas do candidato, efeito que não ocorre quando há possibilidade de interposição de recurso que altere o mérito da decisão.

Na espécie vertente, a candidata ao cargo de vereador tinha contra si decisão do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás rejeitando suas contas, razão pela qual teve seu pedido de registro indeferido.

Interpôs, então, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a oposição de embargos de declaração no Tribunal de Contas, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

A Ministra Luciana Lóssio, acompanhando o relator, ressaltou que o efeito suspensivo de decisão no âmbito do órgão de contas afasta a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por não haver decisão definitiva.

O Plenário afirmou que a concessão de efeito suspensivo aos embargos pelo próprio Tribunal de Contas não pode ter seu alcance restrito à esfera administrativa, devendo inclusive afastar a pecha de inelegibilidade.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 107-15, Turvânia/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 6.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 659-51/SC

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Representação por doação acima dos limites legais.

Ilicitude da prova. Quebra do sigilo fiscal. Ausência de autorização judicial prévia. Precedentes.

1. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido da ilicitude da prova colhida mediante quebra do sigilo fiscal de doador sem prévia autorização judicial, reco-

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

nhecendo tal situação na hipótese em que o acesso às informações fiscais decorreu de convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes: AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013;

AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013; AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.

2. O Ministério Público pode requisitar informações à Receita Federal, restritas à confirmação de que o valor das doações feitas por pessoa física ou jurídica ultrapassa ou não o limite legal e, em caso positivo, ajuizar representação por descumprimento dos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, com pedido de quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorreu na espécie, em que as informações foram obtidas, pela via administrativa, em face do convênio celebrado pela Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

DJE de 7.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9496529-76/MA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Representação. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2008. Prejudicialidade.

1. Afastada a condenação do vereador representado, no âmbito da Corte de origem, não subsiste a possibilidade de imposição da pena de cassação do diploma e de multa, em face do término da legislatura para a qual o mandatário foi eleito, restando prejudicada a representação.

2. Não cabe impor sanção de inelegibilidade no âmbito de decisão em representação, por captação ilícita de sufrágio, ainda que a eventual condenação – restrita à perda de registro ou do diploma e à sanção pecuniária – possa ser invocada como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, o que deve ser dirimido em feito próprio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.2.2014.

INFORMATIVO TSE Nº 02/2014

Veiculação de propaganda em área interna de condomínio e bem de uso comum para fins eleitorais.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as dependências internas ou áreas comuns de condomínio não podem ser consideradas bens de uso comum para efeito do disposto no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente representação por propaganda irregular e aplicou ao recorrente multa de R\$2.000,00, por considerar que praça localizada em condomínio se enquadraria na espécie de bens de uso comum.

O Plenário decidiu que a propaganda afixada nas dependências de condomínio, com a autorização do síndico, não constitui irregularidade que justifique a aplicação da multa. Por se tratar de área comum destinada ao uso exclusivo dos condôminos, que dela se utilizam nos termos da convenção ou do regimento interno do condomínio, não pode ser equiparada àquelas “a que a população em geral tem acesso”, como previsto no § 4º do art. 37 da Lei das Eleições.

Vencidos o Ministro Castro Meira (relator) e a Ministra Cármen Lúcia, então presidente.

O Ministro Castro Meira afirmava a impossibilidade do conhecimento da matéria por implicar o reexame de fatos.

A Ministra Cármen Lúcia sustentava que uma praça, ainda que de um condomínio, caracterizaria, para efeito da legislação eleitoral, bem de uso comum.

Agravo regimental provido para afastar a multa imposta ao recorrente.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 851-30, Belo Horizonte/MG, redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, em 11.2.2014

Criação de novo partido e direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional e inserções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que partido político recém-criado, para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, faz jus à veiculação de propaganda partidária, em cadeia nacional, já que se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res-TSE nº 20.034/19997.

No entanto, asseverou que partido criado após as últimas eleições não atende ao disposto no inciso I do art. 3º da Res-TSE nº 20.034/1997, o que impede a sua participação na transmissão de inserções em rede nacional.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Na espécie vertente, o Partido Solidariedade (SDD) postulou autorização para veicular propaganda político-partidária em cadeia nacional e inserções nacionais, alegando que, após o deferimento do seu registro, ocorrido em 24 de setembro de 2013, filiaram-se a ele 23 deputados federais, divididos em 18 estados da Federação e, ainda, 10 destes foram reeleitos em mais de 9 estados diferentes. Dessa forma, afirmou possuir representatividade federal, preenchendo assim os requisitos previstos na Res.-TSE nº 20.034/1997.

O Ministro Henrique Neves, relator, rememorou decisão deste Tribunal Superior, e recente julgamento (PP nº 14-58), no sentido de assegurar ao partido criado após as últimas eleições, e para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, a realização anual de um programa em cadeia nacional.

Destacou também decisão do Tribunal no sentido de que, para o partido ter acesso à transmissão das inserções, seria necessária a sua participação em dois pleitos consecutivos.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmava que o pedido deveria ser integralmente deferido, visto que não há como entender uma ficção jurídica para deferir o requerimento quanto à propaganda em bloco e indeferir as transmissões em inserções.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido.

Propaganda Partidária nº 914-07, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.2.2014.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.434/RJ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER.

NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO

DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.

2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum re-

gional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 11.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 284-28/SP

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FOLHETO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

DJE de 14.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 388-86/BA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE OUTDOORS PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em outdoors, divulgada por vereador, quando não há referência, ainda que subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, indireta ou disfarçada, de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto. Precedentes.

2. Hipótese em que os fatos delineados pelo acórdão regional autorizam o afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sem que isso configure reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido

DJE de 11.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 425-41/MG

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por

entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.2.2014.

Recurso Ordinário nº 4064-92/MT

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010.

1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul.

2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente.

3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Recursos desprovidos.

DJE de 13.2.2014.